Proc. 2 108 - 45

1945

CJT-602-45 ALL/DCB

Salvo nos casos de revezamento semanal ou quingenal, o trabalho noturno tera remuneração superior a do diurno e, para es se efeito, sua remuneração tera um acrescimo de 20% (vinte, por cento), sobre o salario minimo legal.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem João Mancel Marcllo e a firma Canco & Cia. Ltda.:

João Mancel Marcllo reclamou contra o bar e Res taurante O.K. (Canco & Cia.), pleiteando pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, salários retidos e hores de trabalho noturno.

Ajuizado o feito, foi o mesmo submetido à aprecia ção da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Fede - ral, que julgou precedente a reclamação oferecida.

Inconformado, c Bar e Restaurante O.K. interpos pe curso ordinário para o Conselho Regional que, reformando a decisão recorrida, absolveu a firma empregadora do pagamento dos sa lários adicionais.

Daí o presente recurso extraordinário de fla.2/3, interposto por João Manoel Marcello, com fundamento no art.896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dos autos consta que o recorrente trabalhava das 19 és 24 horas, ou seja, trabalhava quatro horas noturnas eo tempo do Decreto-Lei nº 2 308, de 13 de junho de 1940, em que considerava noturno o trabalho executado entre 20 horas de um dia e 6 horas do dia seguinte (art. 13, § 2º), passando a trabalhar duas horas noturnas desde a vigência da Consolidação das

M. T. I. C. . C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

Leis do Trabalho, que passou a considerar noturno o trabalho executado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte (art. 73, § 22).

Isto posto, e

considerando, preliminarmente, que o presente recurso é cabivel, fundamentado que está no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

to-Lei nº 2 308, de 13 de junho de 1940 (art. 13, \$ 3º), como em fa de da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 73, \$ 3º), o horário de trabalho do recorrente é considerado "misto", de vez que por "misto" entendem-se os horários de trabalho que abrangem períodos diur nos e noturnos;

considerando, por outro lado, que ambos os dispositivos legais ora invocados acrescentam que, nos horários "mistos", apli
ca-se as horas de trabalho noturno o disposto no art. 73 da Consoli
dação das leis do Trabalho, verbis:

"Salvo nos casos de revezamento semanal ou quin zenal, o trabalho noturno terá remuneração su perior à do diurno e, para êsse efeito, sua remuneração terá um acrescimo de 20%, pelo me nos, sôbre a hora diurna";

CONSIDERANDO que esta Camara ja resolveu eque o selário mínimo noturno legal é aquele resultante do acrescimo de 2% sôbre o mínimo diurno:

CONSIDERANDO que, assim sendo, tem o recorrente direi to ac acréscimo mínimo de 2% a que se refere o art. 73 da lei vigen te e se referia o art. 13 da lei anterior, relativamente às quatro horas de trabalho noturno ao tempo do Decreto-Lei nº 2 308, de 13 de junho de 1940, e às duas horas do mesmo trabalho, a partir da vigen cia da Consolidação;

RESOLVE a Camara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, temar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para, reformando a decisão recorrida, mandar pagar ao empre-

-3

m.t.i.c. c. n.t. - servico administrativo gado o adicional de 20% (vinte per cento) sebre as horas noturnas trabalhadas, temando-se para base para essa majoração o salário mi nimo legal diurno tudo apurado em execução, mantido, entretanto, o atual contrato de trabalho do recerrente. - Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1945.

a)Oscar Saralva

Presidente

a)Ozéss Motta

Relator

a) Baptista Bittoncourt

Procurador

Assinado em 3//8/45 Públicado no Diario de Justiça em/5/9/45